



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 148, DE 1º DE JULHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce, revoga dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, inicialmente, o Projeto de Lei em questão atende integralmente a Indicação Parlamentar nº 1.881/2023, do Excelentíssimo Senhor Deputado Marcelo Cruz, que solicitou a adoção de medidas para a revogação do inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, a qual autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público. Em vista disso, o referido dispositivo proíbe a contratação temporária de pessoas que tenham mantido vínculo com a administração pública nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores, retirando a razoabilidade quanto a possibilitar nova contratação de pessoal. Ademais, o referido Projeto também se propõe a solucionar outro problema enfrentado nos processos seletivos, qual seja a uniformização de critérios de desempate entre candidatos que alcançam a mesma pontuação.

Quanto à revogação, a vedação disposta no inciso III do artigo 9º da norma em comento, de fato, não se mostra a mais adequada, tendo em vista o novo cenário estadual. A administração, por vezes, necessita da contratação temporária de profissionais diversos para fins de suprir necessidades transitórias, a exemplo de profissionais de saúde que laboraram à época da pandemia da Covid-19 e de professores que foram contratados para dar suporte ao déficit de servidores da Seduc quando do início do ano letivo. Ocorre que o inciso III do artigo 9º da norma em comento aloca como exceção, para fins de se possibilitar uma nova contratação de quem já havia sido contratado pela administração pública e que ainda não houve decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, apenas duas hipóteses, as quais se encontram acostadas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 4.619, de 2019:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II - admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino; e

(...)

A restrição de que trata o inciso III do artigo 9º acaba por retirar a razoabilidade quanto a possibilitar nova contratação de pessoal - contratação esta a qual ainda não havia decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anteriormente firmado - para o exercício das atividades dispostas nos incisos III ao VII do artigo 2º Lei nº 4.619, de 2019. O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional pode dar ensejo a um vício de legalidade, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Logo, não se mostra razoável ante a finalidade que se busca alcançar com a contratação temporária para atendimento de situações excepcionais ao interesse público, sendo que excepcionar apenas

duas hipóteses à possibilidade de se contratar o servidor quando ainda não decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término do contrato anterior, além de ser irrazoável, mostra-se anti-isonômica, em se tratando de contratos firmados para atendimento de outras demandas excepcionais

Todavia, quanto aos critérios de desempate, a legislação federal estabelece dois critérios a serem observados pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal. O primeiro critério, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, estabeleceu como critério inicial de desempate em concursos públicos a condição de pessoa idosa, com preferência daqueles de idade mais elevada sobre os idosos mais jovens. O segundo critério, instituído pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que no bojo da Reforma Processual Penal dispôs sobre a Reforma do Tribunal do Júri, estabelecendo que em igualdade de condições diante do provimento de cargo ou função pública, ou de promoção ou remoção voluntária, o jurado tem preferência sobre os demais candidatos. Inobstante, tais critérios são insuficientes à solução da maioria dos empates verificados nos processos seletivos realizados pelo Poder Executivo, razão pela qual cada órgão ou entidade estabelece critérios complementares próprios para a classificação dos concorrentes.

Necessário observar, porém, que tanto os critérios complementares fundados em aspectos sociais (idade mais elevada, maior quantidade de filhos ou quantidade de dependentes, por exemplo) quanto os critérios fundados em aspectos laborais ou meritórios (maior tempo de experiência ou maior nota de titulação acadêmica, por exemplo) guardam entre si uma característica comum: prestigiam aspectos pessoais que se limitam à esfera do interesse particular do candidato, sem qualquer repercussão de interesse público. Nesse passo, observa-se que a possibilidade de solução dos empates técnicos carrega também consigo a oportunidade de sujeição do interesse particular ao interesse público, através do aprimoramento de duas políticas públicas cuja eficiência é indispensável à saúde pública: a doação de sangue e a doação de medula óssea.

Desse modo, dentre as medidas já adotadas diretamente pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - Fhemeron e de outras passíveis de adoção, a definição da doação de sangue como critério de desempate em processos seletivos representa substancial reconhecimento do poder público e da sociedade rondoniense pelas vidas salvas através de cada doação. E mais que isso, a medida tem o condão de incentivar a habitualidade de doadores eventuais e atrair novos doadores, ampliando a segurança no suprimento das futuras necessidades.

A mesma motivação estende-se à doação de medula óssea. Ainda que todas as pessoas voluntariamente cadastradas como doadores de medula óssea estejam reunidas em um único banco de dados de caráter nacional, a probabilidade de se encontrar um doador compatível é diretamente proporcional à quantidade de doadores registrados. Por essa razão, para alguns pacientes de doenças como leucemia, linfomas e determinados tipos de anemias, cuja cura depende exclusivamente do transplante de medula óssea, a única esperança de vida reside na eficácia das ações do poder público e da sociedade para o engajamento de novos doadores. A atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na definição da doação de medula óssea como critério de desempate em processos seletivos representará, portanto, o aumento nas chances de sobrevivência dos pacientes cuja cura ainda depende da localização de um doador compatível.

Ainda considerando a premissa do interesse público na definição de critérios de desempate, propõe-se a inclusão da atuação como mesário voluntário dentre os demais critérios, reconhecendo-se, assim, a importância deste relevante trabalho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências na pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048186471** e o código CRC **19A8B165**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005074/2023-97

SEI nº 0048186471



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 1º DE JULHO DE 2024.

Altera, acresce, revoga dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que ‘Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.’ e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 4.619, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A São critérios sucessivos para o desempate de candidatos:

I - a idade mais elevada, aplicável exclusivamente à pessoa idosa, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa;

II - o exercício da função de jurado, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal;

III - a doação habitual de sangue;

IV - o exercício da função de mesário voluntário, ou outra forma de colaboração voluntária com a Justiça Eleitoral, nos termos da legislação de regência; e

V - a doação de medula óssea.

§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo sujeitam-se à precedência de outros que venham a ser estabelecidos por lei federal.

§ 2º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput** e o disposto no § 1º deste artigo, o regulamento desta Lei poderá estabelecer critérios complementares de desempate, estabelecidos em consonância com o interesse público.

§ 3º Para fins de execução desta Lei, considera-se:

I - doação habitual de sangue:

a) a realização, pelo homem, de 4 (quatro) doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital, ou no ano anterior a sua publicação; e

b) a realização, pela mulher, de 3 (três) doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital, ou no ano anterior a sua publicação;

II - doação de medula óssea: a realização da doação de medula óssea ou o cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - Redome, a qualquer tempo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Governador no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Fhemeron adotará as providências necessárias à instrução técnica da proposta de regulamentação quanto aos incisos III e V do art. 3º-A da Lei nº 4.619, de 2019, acrescidos por esta Lei, incumbindo à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep as providências quanto aos demais aspectos.

Art. 4º O disposto nos incisos I e II do art. 3º-A da Lei nº 4.619, de 2019, acrescidos por esta Lei, será aplicado aos processos seletivos cujo edital de abertura seja publicado a partir de 1º de janeiro de 2025, salvo antecipação expressamente estabelecida no regulamento.

Art. 5º Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei nº 4.619, de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048174763** e o código CRC **1202478E**.